



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-03.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600089-03.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: JOAO PEDRO RAMOS MENDONCA

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE ERICK GOMES DA SILVA - AL20556

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. TIKTOK. VÍDEO INTITULADO "POR QUE NÃO VOTAR EM JHC, PARTE 2". ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO ACADÊMICO-JORNALÍSTICO. CRÍTICA ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DADOS PÚBLICOS. MOLDURA COMUNICACIONAL DE REJEIÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DIRETO DE NÃO VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E ACADÊMICA. LIMITES ULTRAPASSADOS. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA-CRIME. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA NA ESFERA CÍVEL-ELEITORAL. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de publicação veiculada no perfil @joaomendonca333, na rede social TikTok, consistente em vídeo intitulado "Por que não votar em JHC, parte 2", com críticas a João Henrique Holanda Caldas e JHC, apontado como pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas no pleito de 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, por pedido direto de não voto a pré-candidato, ou se permaneceu nos limites da crítica política lícita, da atividade acadêmico-jornalística e da liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode ser reconhecida quando o conteúdo, ainda que apresentado sob a forma de crítica política, jornalística ou acadêmica, contém pedido explícito de não voto, desqualifica a honra ou a imagem de pré-candidato, divulga fato sabidamente inverídico ou utiliza grave descontextualização apta a produzir associação depreciativa perante o eleitorado.
4. A liberdade de expressão protege crítica política, inclusive ácida e contundente, bem como o debate sobre fatos de interesse público, gastos administrativos, políticas públicas e atuação de gestores. Essa proteção, contudo, não autoriza a construção de mensagem eleitoral antecipada de rejeição nominal a pré-candidato determinado antes do período legal de campanha.
5. No caso, a ilicitude não decorre da utilização de dados públicos, da crítica à gestão municipal ou da alegada vinculação do conteúdo a Trabalho de Conclusão de Curso, mas da forma como o recorrente intitulou, editou e apresentou o vídeo, estruturando a publicação a partir da fórmula "Por que não votar em JHC, parte 2" e, segundo as contrarrazões, da chamada inicial "Motivos para você não votar em JHC, parte 2".
6. A alegação de finalidade acadêmica, jornalística ou informativa não afasta a incidência das regras eleitorais quando o conteúdo é veiculado em rede social aberta, dirigido ao público em geral e organizado como mensagem direta de não voto a pessoa determinada no contexto de pré-campanha.
7. A veiculação em rede social não afasta, por si só, a configuração do ilícito, diante da dinâmica própria de circulação, captura, compartilhamento e replicação de conteúdos em ambiente digital, sendo desnecessária a demonstração numérica exata de alcance ou de efetivo desequilíbrio do pleito para a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
8. O arquivamento de notícia-crime fundada no art. 325 do Código Eleitoral não vincula automaticamente a análise cível-eleitoral da propaganda antecipada, porque são distintos os pressupostos para persecução penal e para incidência da multa por propaganda eleitoral antecipada negativa.

9. A decisão recorrida adotou providência proporcional e delimitada, ao confirmar a remoção do vídeo originalmente impugnado e a abstenção de nova divulgação do mesmo material ou de reprodução literal ou substancialmente idêntica, sem impor bloqueio genérico ao perfil ou vedação abstrata a futuras críticas acadêmicas, jornalísticas ou políticas.

10. Mantida a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, deve subsistir a multa de R\$ 5.000,00, fixada no patamar mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A publicação em rede social que, antes do período legal de campanha, estrutura conteúdo crítico a partir de fórmula direta de rejeição eleitoral a pré-candidato, como "por que não votar" ou expressão equivalente, ultrapassa os limites da crítica política, acadêmica ou jornalística e configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda que fundada em dados públicos e ausente vínculo partidário formal do responsável pela divulgação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060002654, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026; TSE, AgR-AREspE nº 060009553, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/10/2025; TSE, AgR-REspEl nº 060003087, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/06/2025; TRE/AL, REl nº 0600082-61.2024.6.02.0006, rel. Des. Maurício Cesar Breda Filho, julgado em 12/03/2026; TRE/AL, REl nº 0600065-43.2024.6.02.0000, rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, julgado em 30/09/2024; TRE/AL, Rp nº 0600126-30.2026.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, integrada pela decisão dos Embargos de Declaração, que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção do vídeo originalmente impugnado, determinou a abstenção de nova divulgação do mesmo material ou de reprodução literal ou substancialmente idêntica e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade não participou deste julgamento, em razão da alternância prevista no art. 71-A, §3º do Regimento Interno do TRE/AL.

Maceió, 26/06/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Pedro Ramos Mendonça em face da decisão de ID 10446242, integrada pela decisão de embargos de declaração de ID 10453668, que julgou procedente a Representação ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania, por prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de conteúdo veiculado no perfil @joaomendonca333, na rede social TikTok.
2. Na origem, a representante sustentou que o recorrente publicou vídeo intitulado "Por que não votar em JHC, parte 2", com mensagem de rejeição eleitoral dirigida a João Henrique Holanda Caldas 3 JHC, apontado como pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas no pleito de 2026. Segundo a inicial e as contrarrazões, a publicação teria ultrapassado os limites da crítica administrativa legítima, por ter sido estruturada em torno de mensagem expressa de não voto, associada a críticas sobre gastos públicos, publicidade, infraestrutura e saúde.
3. A decisão recorrida entendeu que a publicação, analisada em seu contexto, ultrapassou os limites da liberdade de expressão, da crítica política e da atividade acadêmico-jornalística alegada pela defesa, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão da utilização de fórmula direta de rejeição eleitoral a JHC antes do período legal de campanha. Com esse fundamento, julgou procedente a representação, confirmou a remoção do vídeo originalmente impugnado e aplicou ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
4. O representado opôs embargos de declaração, sustentando omissões e obscuridades quanto à natureza acadêmica e jornalística da publicação, à incidência da ADPF 548, à proporcionalidade da multa e à consequência prática relativa a segundo vídeo posteriormente publicado. Os embargos foram parcialmente acolhidos apenas para esclarecer a situação do segundo vídeo, mantendo-se, no mais, o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa, a remoção definitiva do vídeo originalmente impugnado e a multa aplicada.
5. Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que a publicação consistiu em conteúdo informativo, jornalístico e acadêmico, vinculado ao Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "Estado de Marketing", desenvolvido no curso de Jornalismo da Universidade Federal de Alagoas. Afirma que o vídeo integra série de reportagens sobre gastos do erário municipal, com informações extraídas do Portal da Transparência da Prefeitura de Maceió, sem finalidade eleitoral, sem filiação político-partidária ativa e sem vínculo com pré-candidatos ou campanhas.
6. Alega, ainda, que não houve pedido explícito de voto ou de não voto em sentido eleitoral sancionável, mas crítica administrativa fundada em dados públicos, protegida pela liberdade de expressão, pela liberdade acadêmica e pela liberdade de imprensa. Sustenta a incidência da ADPF 548, a ausência de desinformação ou fato sabidamente inverídico, a desproporcionalidade da multa e a existência de decisão de arquivamento em notícia-crime relativa aos mesmos fatos. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a representação. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa aplicada.
7. Foram apresentadas contrarrazões pela Federação PSDB-Cidadania, nas quais se sustenta que a publicação não se limitou a conteúdo acadêmico, jornalístico ou de crítica administrativa, mas foi estruturada em torno de mensagem expressa de rejeição eleitoral ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, JHC, com referência direta ao pleito de 2026. Requer-se, assim, o desprovimento do

recurso e a manutenção integral da decisão recorrida.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, reiterando os fundamentos do parecer anteriormente ofertado nos autos e afirmando inexistirem argumentos ou fatos novos aptos a modificar a conclusão pela manutenção da sentença recorrida.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago a julgamento o Recurso Eleitoral interposto contra decisão de mérito proferida em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, submetida ao rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, o que autoriza a apreciação da insurgência pelo Plenário deste Tribunal.

A tempestividade também está demonstrada. A decisão recorrida foi integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração de ID 10453668, e o recurso foi interposto em 28/05/2026, dentro do prazo aplicável à espécie.

A legitimidade e o interesse recursal decorrem da condição do recorrente de representado originário e da sucumbência decorrente da procedência da representação, com confirmação da ordem de remoção do conteúdo originalmente impugnado e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

A peça recursal atende à regularidade formal mínima e observa o princípio da dialeticidade. Embora reitere argumentos deduzidos na origem, impugna de modo compreensível os fundamentos da decisão recorrida, especialmente quanto à alegada inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, à ausência de finalidade eleitoral, à liberdade de expressão, à liberdade acadêmica, à atividade jornalística, à utilização de dados públicos e à proporcionalidade da multa aplicada.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não devolve ao Plenário a reabertura integral da controvérsia originária, mas a verificação de eventual erro da decisão recorrida quanto ao enquadramento jurídico do conteúdo impugnado.

A questão submetida ao Tribunal consiste em saber se a publicação veiculada pelo recorrente no TikTok, consistente em vídeo intitulado "Por que não votar em JHC, parte 2", configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, ou se permaneceu nos limites da crítica política lícita, da atividade acadêmico-jornalística e da liberdade de expressão.

O recorrente sustenta, em síntese, que a publicação não contém pedido explícito de voto ou de não voto em sentido eleitoral sancionável, não imputa fato sabidamente inverídico, não veicula desinformação e constitui

conteúdo informativo, jornalístico e acadêmico, vinculado a Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado a partir de dados extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura de Maceió. Subsidiariamente, pretende o afastamento da multa.

O exame recursal, portanto, deve se concentrar na qualificação jurídica do conteúdo, na suficiência da divulgação em rede social para caracterizar propaganda negativa antecipada e na manutenção da multa aplicada no mínimo legal.

Também não se reabre, neste momento, a discussão sobre a ordem de remoção relativa ao segundo vídeo posteriormente publicado. Esse ponto foi esclarecido na decisão integrativa dos embargos de declaração, que afastou a subsistência da ordem incidental de remoção daquele segundo conteúdo, sem prejuízo de eventual apuração autônoma, caso provocada em demanda própria.

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, sujeitando-se o responsável pela divulgação da propaganda irregular, e o beneficiário quando comprovado o prévio conhecimento, à multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 preserva, antes do período oficial de campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidata ou pré-candidato, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates e o pedido genérico de apoio político, desde que não haja pedido explícito de voto.

A disciplina legal não impede a circulação de manifestações políticas no período anterior à campanha. Ao contrário, assegura espaço legítimo para debate público, crítica política, divulgação de ideias e discussão de temas de interesse coletivo. O que a legislação veda é a antecipação indevida da disputa eleitoral, especialmente quando a comunicação ultrapassa os limites da pré-campanha lícita e passa a operar como instrumento de captação antecipada de voto, pedido de não voto, desqualificação abusiva de adversário, difusão de desinformação ou grave descontextualização.

No campo da propaganda negativa, a ilicitude não depende necessariamente da presença literal de pedido de voto ou de não voto. A irregularidade pode decorrer do conjunto comunicacional, quando conteúdo, forma, meio e contexto revelam finalidade eleitoral antecipada de degradar a imagem de pré-candidato, partido, federação ou corrente política adversária, mediante imputação ofensiva, fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou construção artificial de associação desabonadora.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de ao menos um de três requisitos alternativos: pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Nesse sentido, no AgR-AREspE nº 060002654, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026, o TSE reafirmou que críticas políticas, ainda que ácidas e contundentes, fazem parte do jogo democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão, restringindo-se a atuação da Justiça Eleitoral a hipóteses

excepcionais de abuso, desinformação deliberada ou desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato.

Na mesma linha, no AgR-AREspE nº 060009553, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/10/2025, a Corte Superior assentou que a veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretensão candidato extrapola os limites da liberdade de expressão quando macula a honra ou a imagem de outrem, reconhecendo a possibilidade de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido literal de não voto, quando presente desqualificação objetiva da imagem do pré-candidato.

Também no AgR-REspEI nº 060003087, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/06/2025, o Tribunal Superior Eleitoral admitiu a configuração de propaganda antecipada negativa sem pedido explícito de voto quando há desqualificação do pré-candidato por ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico, destacando que a divulgação de informação descontextualizada pode comprometer a isonomia eleitoral e caracterizar desinformação eleitoral.

No âmbito deste Tribunal Regional, no REI nº 0600082-61.2024.6.02.0006, rel. Des. Maurício Cesar Breda Filho, julgado em 12/03/2026, manteve-se sentença de procedência em hipótese de propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa, reconhecendo-se que a configuração do ilícito independe do uso literal da expressão "vote em", sendo suficiente a utilização de palavras mágicas ou expressões com carga semântica equivalente a pedido de voto ou de não voto. Naquele caso, entre outras expressões, foi considerada relevante a fórmula "não vote na mentira", divulgada em rede social.

Essa compreensão preserva a liberdade de expressão política e, ao mesmo tempo, impede que a proteção constitucional ao debate público seja utilizada como escudo para expedientes de degradação artificial da imagem de adversários no período de pré-campanha.

No caso concreto, a decisão recorrida deve ser mantida.

A publicação impugnada não consistiu em exposição neutra de dados públicos nem em simples manifestação crítica sobre tema de interesse coletivo. O recorrente agregou às informações apresentadas uma estrutura comunicacional expressamente orientada à rejeição eleitoral de João Henrique Holanda Caldas ˆ JHC, apontado nos autos como pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas no pleito de 2026.

O vídeo foi intitulado "Por que não votar em JHC, parte 2". Segundo as contrarrazões, a própria fala inicial da publicação reforça a mesma mensagem: "Motivos para você não votar em JHC, parte 2".

Essas expressões não foram utilizadas de modo isolado ou meramente informativo. Elas organizaram o conteúdo a partir de uma premissa eleitoral direta: apresentar razões para que o destinatário da mensagem não vote em pessoa determinada. A crítica administrativa, nesse contexto, foi inserida em uma moldura verbal de rejeição eleitoral explícita, veiculada em rede social aberta, antes do período legal de campanha.

A decisão recorrida não proibiu o debate sobre gastos públicos, publicidade institucional, infraestrutura, saúde, transparência administrativa ou eventual responsabilidade política de gestor público. O fundamento da procedência foi mais específico: o recorrente, a partir de conteúdo divulgado em seu perfil no TikTok,

construiu mensagem de não voto dirigida a JHC, em contexto de pré-campanha, utilizando fórmula direta de rejeição eleitoral.

A existência de dados públicos e de possível suporte acadêmico ou jornalístico pode legitimar crítica política, questionamento público, cobrança administrativa e debate sobre fatos de interesse coletivo. Não autoriza, contudo, que se extraia desse material uma mensagem eleitoral antecipada de rejeição nominal a pré-candidato determinado, especialmente quando o próprio título e a introdução do vídeo anunciam "por que não votar" e "motivos para você não votar".

Este Tribunal já reconheceu, em hipóteses envolvendo propaganda antecipada negativa, que publicações baseadas em informações divulgadas por veículos de comunicação podem permanecer no campo da liberdade de expressão quando se limitam à reprodução ou ao comentário crítico do fato noticiado, sem pedido explícito de não voto, sem divulgação de fato sabidamente inverídico e sem conteúdo gravemente ofensivo. Nesse sentido: TRE/AL, REl nº 0600065-43.2024.6.02.0000, rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, julgado em 30/09/2024.

A hipótese dos autos, contudo, é distinta. Aqui, a ilicitude não decorre da utilização de dados do Portal da Transparência, da crítica à gestão municipal ou da realização de conteúdo acadêmico. Decorre da forma como o recorrente editou, intitulou e apresentou o vídeo para sugerir rejeição eleitoral antecipada a JHC.

A publicação não se limitou a indagar, de maneira abstrata, sobre gastos públicos, prioridades administrativas ou políticas públicas municipais. Ela partiu de uma chamada direta de não voto, nominalmente dirigida a JHC, e organizou as informações subsequentes como justificativas para essa rejeição eleitoral.

Também se ajusta ao caso a linha firmada por este Gabinete na Rp nº 0600126-30.2026.6.02.0000, em que se assentou que, em propaganda negativa, a irregularidade pode decorrer do conjunto comunicacional, quando conteúdo, forma, meio e contexto revelam finalidade eleitoral antecipada de degradar a imagem de pré-candidato mediante imputação ofensiva, grave descontextualização ou construção artificial de associação desabonadora.

Embora naquele paradigma houvesse discussão sobre manipulação visual e uso de inteligência artificial, a premissa jurídica é aplicável ao presente caso: não se sanciona a crítica política nem a referência a fato público, mas o expediente comunicacional que, sob a aparência de comentário, reportagem ou atividade acadêmica, constrói mensagem eleitoral depreciativa em desfavor de pré-candidato.

O recorrente não demonstra que a decisão recorrida tenha desconsiderado a alegação de vínculo acadêmico ou jornalístico. Ao contrário, a própria decisão embargada registrou que os elementos apresentados pela defesa eram relevantes para a compreensão do contexto da publicação, mas não eliminavam a natureza eleitoral do conteúdo.

Essa conclusão deve ser preservada. A liberdade acadêmica e a liberdade de expressão não impedem o controle jurisdicional de propaganda eleitoral antecipada quando o conteúdo ultrapassa a crítica

administrativa e assume a forma objetiva de pedido de não voto antes do período permitido.

A ADPF 548, invocada pelo recorrente, protege a liberdade de manifestação, de ensino, de pesquisa e de circulação de ideias no ambiente acadêmico, mas não confere imunidade absoluta para que conteúdo veiculado em rede social aberta, dirigido ao público em geral e estruturado como mensagem de rejeição eleitoral nominal, fique imune à incidência das regras eleitorais de propaganda antecipada.

A crítica poderia recair sobre gestão pública, escolhas administrativas, despesas com publicidade, infraestrutura, saúde, transparência, prioridades orçamentárias ou repercussões políticas de atos administrativos. O que não se admite, no período de pré-campanha, é a utilização de conteúdo audiovisual em rede social para induzir o eleitorado a rejeição nominal de pré-candidato determinado por meio de fórmula direta de não voto.

A ausência de filiação político-partidária ativa, de candidatura própria ou de prova de vínculo formal do recorrente com grupo político não afasta a ilicitude reconhecida na origem. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 alcança o responsável pela divulgação da propaganda antecipada irregular, independentemente de ser candidato, filiado ou integrante formal de campanha.

Diante disso, não há erro na decisão recorrida ao concluir que a publicação ultrapassou os limites da crítica política, da atividade acadêmica e da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.

O recorrente sustenta que a publicação não teria aptidão suficiente para configurar ilícito eleitoral, por se tratar de conteúdo veiculado em perfil pessoal no TikTok, com finalidade acadêmica, informativa e jornalística, sem prova de alcance relevante ou de desequilíbrio concreto do pleito.

O argumento não procede.

A veiculação em rede social não afasta, por si só, a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa. O ambiente digital possui dinâmica própria de circulação, captura, compartilhamento e replicação de conteúdos, de modo que a ausência de prova numérica exata de alcance não elimina sua potencialidade lesiva.

No caso, a publicação foi veiculada em rede social aberta, por meio de ferramenta de ampla utilização e fácil circulação. Além disso, o conteúdo impugnado possuía construção comunicacional de impacto, porque associava título direto de não voto, identificação nominal de JHC, menção ao pleito de 2026 e críticas administrativas apresentadas como razões para rejeição eleitoral do pré-candidato.

Não se exige, para a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, prova de efetivo desequilíbrio do pleito ou demonstração numérica exata do alcance da publicação. A sanção decorre da divulgação de propaganda antecipada irregular, quando objetivamente configurado o conteúdo ilícito.

A decisão recorrida, ademais, adotou providência proporcional e delimitada. Confirmou a remoção do conteúdo originalmente impugnado e a abstenção de nova divulgação do mesmo material ou de reprodução literal ou substancialmente idêntica, sem impor bloqueio genérico ao perfil do recorrente, sem impedir a continuidade de publicações acadêmicas ou jornalísticas e sem vedar, de modo abstrato, futuras críticas à gestão pública, a gastos administrativos ou a agentes políticos.

Esse recorte confirma que a intervenção judicial permaneceu restrita ao conteúdo considerado ilícito, sem impedir o debate público sobre publicidade institucional, infraestrutura, saúde, transparência, gestão municipal ou eventuais responsabilidades políticas relacionadas ao tema.

Também não altera essa conclusão o arquivamento da representação criminal/notícia de crime juntado pelo recorrente.

A decisão proferida na esfera criminal eleitoral tratou da ausência de justa causa para persecução penal fundada no art. 325 do Código Eleitoral, em razão da deficiência da narrativa fática e da ausência de elementos mínimos para instauração de persecução penal. Esse pronunciamento não vincula automaticamente a análise cível-eleitoral da propaganda antecipada, porque são distintos os pressupostos para configuração de crime eleitoral e para incidência da multa por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Aqui, não se examina se houve crime contra a honra eleitoral. Examina-se se o vídeo divulgado antes do período permitido configurou propaganda antecipada negativa, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, em razão de mensagem objetiva de não voto dirigida a pré-candidato determinado.

Também não há razão para afastar a multa aplicada. Reconhecida a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, incide a consequência prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A responsabilidade do recorrente decorre da própria veiculação do conteúdo em seu perfil na rede social TikTok. Não se trata de responsabilização presumida por ato de terceiro, nem de imputação indireta ou solidária. A conduta atribuída ao recorrente foi individualizada: publicação, em seu próprio perfil, do vídeo considerado irregular.

A sanção foi fixada no valor de R\$ 5.000,00, correspondente ao patamar mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A fixação da multa no mínimo legal afasta a alegação de excesso na dosimetria, sobretudo porque a decisão recorrida não majorou a penalidade com base em gravidade adicional, reiteração, alcance expressivo ou circunstâncias agravantes.

As razões recursais, portanto, não demonstram erro de fato ou de direito na decisão recorrida. A alegação de finalidade acadêmica e jornalística, a utilização de dados públicos, a ausência de vínculo partidário formal e o arquivamento da notícia-crime não infirmam o fundamento central da decisão: a publicação foi sancionada porque deslocou a crítica administrativa para mensagem direta de rejeição eleitoral a pré-candidato, antes do período legal de campanha.

Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida, inclusive quanto à ordem de remoção/abstenção relativa ao vídeo originalmente impugnado e à multa aplicada no patamar mínimo legal.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, integrada pela decisão dos embargos de declaração, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção do vídeo originalmente impugnado, determinou a abstenção de nova divulgação do mesmo material ou de reprodução literal ou substancialmente idêntica e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATOR